Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

A RELAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES COM A FALTA DE RECURSOS NO ÂMBITO FAMILIAR

THE RELATIONSHIP BETWEEN ADOLESCENT OFFENDERS AND THE LACK OF RESOURCES WITHIN THE FAMILY

Julia Bispo Fontana
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: juliabispof15@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/05/2025 – Aceito: 26/05/2025

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo explorar e analisar a relação entre adolescentes infratores e a carência de recursos no âmbito familiar, destacando relativamente o funcionamento das medidas socioeducativas e também a importância da reintegração social dos adolescentes e jovens em conflito com a lei para a convivência em sociedade. O estudo também examina o impacto negativo que a vulnerabilidade social desempenha na formação de crianças e adolescentes. Através de pesquisas de campo e análise, conclui-se que, apesar das constantes atualizações do Estatuto da Criança e do Adolescente para promover melhorias, os direitos dessas populações ainda são frequentemente negligenciados e não aplicados de forma unânime e eficaz.

Palavras-chave: Direito penal. Estatuto da criança e do adolescente. Medidas socioeducativas. Vulnerabilidade. Menores infratores.

Abstract:

This article aims to explore and analyze the relationship between adolescent offenders and the lack of resources within the family, highlighting the functioning of socio-educational measures and the importance of social reintegration of adolescents and young people in conflict with the law for coexistence in society. The study also examines the negative impact that social vulnerability has on the formation of children and adolescents. Through field research and analysis, it concluded that, despite constant updates to the Child and Adolescent Statute to promote improvements, the rights of these populations still frequently neglected and not applied unanimously and effectively.

Keywords*: Criminal Law. Statute of children and adolescents. Socio-educational measures. Vulnerability. Juvenile offenders.*

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

1. Introdução

Compreende-se, atualmente, que os números crescentes do cometimento de atos infracionais já é fato vastamente evidenciado, principalmente nas veiculações midiáticas, tal como, televisores, internet, rádio e outras. Dessa forma, a relação dos adolescentes em conflito com a lei e a falta de recurso no âmbito familiar, quando olhado de forma abrangente, é um tema complexo e de notável relevância.

Além disso, o tema se mostra de grande significância para o Direito, dado que se relaciona com o aspecto dos Direitos Humanos, com destaque nas famílias dos adolescentes em situação de precariedade e vulnerabilidade, uma vez que a relação de desigualdade e até mesmo o racismo estão interligados, e se mostra como pertinente ao Direito Penal, onde aplicam-se as medidas socioeducativas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na adolescência ocorre a maior parte da formação de princípios e valores pessoais, sendo um período em que a base familiar, principalmente os seus recursos, são pilares primordiais para a formação de um indivíduo, parte-se do pressuposto de que na maioria das vezes, a ausência de direitos essenciais e básicos, acaba ampliando o caminho ilegal, e na maioria das vezes, o corpo social ignora que somos um país pobre em relação a políticas públicas.

Os atos infracionais, são majoritariamente constituídos por roubo, furto e tráfico de drogas (Nucci, 2018), e é nesse ponto que se pode estender o campo de visão na íntegra, sobretudo, o intuito da pesquisa é mostrar uma realidade paralela e não propagada. Também vale ressaltar que grande parte das famílias brasileiras não são trabalhadores fixos, ou recebem renda insuficiente para ter uma vida estável.

Neste contexto, a pesquisa tem o seguinte problema a responder: como o Governo pode preencher o vazio das garantias constitucionais, reduzindo as vulnerabilidades que estendem os caminhos para o cometimento do ato infracional?

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

A hipótese é que as garantias estatais, bem como o ECA/1990 se comportam adversamente no que se refere a assegurar minoritariamente os direitos básicos constituídos em lei, essa "falta" na base familiar, acaba afetando diretamente o comportamento dos adolescentes, tornando-os assim, mais vulneráveis a seguirem pelo caminho da ilegalidade.

Esse artigo tem como objetivo analisar a questão de como o Governo pode preencher o vazio das garantias constitucionais, reduzindo as vulnerabilidades que estendem os caminhos para o cometimento do ato infracional. O objetivo geral, é analisar até que ponto os direitos básicos são atendidos, estudar como os poucos recursos no âmbito familiar influenciam negativamente na vida dos adolescentes que cometem o ato infracional e relacionar o quanto majoritariamente os adolescentes infratores advêm de famílias mais vulneráveis financeiramente, dentre outros.

Em ininterrupção, na teoria, diversos Direitos são garantidos em lei, mas na prática, eles não são aplicados, tem-se como exemplo próprio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990). De acordo com o Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no ano de 2018, haviam 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade assistida (LA) e/ou prestação de serviço à comunidade (PSC), e essa soma nem chega a abranger outras medidas, como a internação (Neris; Silva, 2018).

2. Breve Histórico dos Direitos dos Menores no Brasil

A trajetória histórica dos direitos dos menores no Brasil é extensa e marcada por transformações progressivas. Importa salientar, que crianças e adolescentes nem sempre gozaram de garantias estatais como atualmente. Entre os séculos XVI e XIX, esses indivíduos eram frequentemente percebidos como meros objetos de entretenimento para os adultos, sem reconhecimento de valor próprio e em muitos casos, especialmente devido ao contexto de pobreza, eram abandonados de forma anônima por seus pais em instituições de caridade ou abrigos infantis conforme ressalta (Carvalho; Souza, 2023).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

No final do século XIX, começou-se a emergir um questionamento sobre a indiferença social em relação à situação precária em que as crianças viviam, o que culminou em uma mudança de percepção do que estava decorrendo. Gradualmente, passou-se a adotar uma visão cautelosa aos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, que influenciou a reavaliação do tratamento dado à infância. Dessa forma, compreender essa evolução e trabalhar continuamente para aprimorar a eficácia dos direitos das crianças e adolescentes é fundamental, tanto no ponto de vista jurídico quanto no social.

À vista disso, nas primeiras décadas do século XX, os menores passaram a ser vistos não apenas como fonte de divertimento, mas também como força de trabalho. As crianças e adolescentes eram empregados em atividades laborais sob condições vulneráveis e precárias, sendo as mesmas insalubres e inseguras se equiparadas às dos adultos.

Nesse cenário, em 1927, foi promulgado o Código Mello Mattos, conhecido popularmente como Código de Menores de 1927, representando o primeiro marco legal voltado à proteção de menores no Brasil. Este código foi elaborado sob a influência do juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que defendia a proteção dos menores em situação de abandono ou envolvidos em atos infracionais. Tal código, buscava regular aspectos relacionados à assistência e proteção de crianças e adolescentes, com atenção àqueles em condições de vulnerabilidade social. Ele introduziu o conceito de "menores abandonados" e "menores infratores", diferenciando esses dois grupos e atribuindo ao Estado a responsabilidade pelo cuidado e supervisão deles. Entre suas disposições, estavam medidas corretivas e de assistência social, além da criação das primeiras instituições públicas dedicadas ao acolhimento e à ressocialização de menores em situação de risco (Vitta *et al.*, 2017).

Nos anos de 1950, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), chegou ao Brasil, com o objetivo inicial de fornecer assistência emergencial a crianças e mães afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Com o tempo, o foco da Unicef se expandiu, e hoje sua missão principal é garantir a proteção, o desenvolvimento e o bem-estar de todas as crianças no mundo, promovendo direitos fundamentais como saúde, educação, proteção contra violência e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

exploração. Logo após a ampliação da Unicef, para reforçar ainda mais os direitos da criança e adolescente, criou-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, documento adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, que apresentava princípios fundamentais que reconhecem as necessidades específicas das crianças e estabelece uma série de direitos que visam garantir a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento pleno delas. Esta Declaração foi uma base importante para o desenvolvimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, que é o principal tratado internacional dedicado aos direitos da criança e é o mais detalhado e vinculante.

Ademais, vale ressaltar que o Dia da Criança, que apesar de ter sido estabelecido por um decreto em criado em 1924, se popularizou na década de 1961 no Brasil, marcando uma data especial para as comemorações dedicadas às crianças, já que o governo de então, sob o presidente Jânio Quadros, oficializou a celebração com o lançamento de iniciativas que incluíam campanhas de promoção do bem-estar infantil.

Posteriormente, no ano de 1964, foi criada a fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), como complemento das políticas de assistência social voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles considerados "menores infratores" ou "abandonados". A Funabem tinha como propósito a proteção, recuperação e assistência de menores de idade que estavam fora do sistema familiar e educacional tradicional. A fundação seguiu o modelo do Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), focando no controle e institucionalização do que na garantia de direitos, com um enfoque corretivo e repressivo (Cossetin; Lara, 2016).

Com a promulgação Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a Funabem e as Febems tiveram sua atuação gradativamente revista, e o ECA mudou a lógica do atendimento, adotando uma abordagem de proteção integral e priorizando a reintegração familiar e comunitária, levando à substituição das Febems por outras formas de atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a lei, como os Centros de Atendimento Socioeducativo.

O Novo Código de Menores de 1979 (Lei nº. 6.697) ocasionou uma atualização do antigo Código Mello Mattos de 1927, e estabeleceu novas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

diretrizes para o tratamento de crianças e adolescentes no Brasil. O Código de Menores de 1979 foi direcionado principalmente a menores "em situação irregular", ou seja, aqueles que estavam em situações de pobreza, abandono ou que cometiam infrações. A ideia central era a proteção do menor, mas com um viés corretivo e punitivo, e pouco garantista. As crianças e adolescentes que se enquadrassem nesse conceito eram, na prática, objeto de intervenção do Estado, podendo ser recolhidos a instituições.

Mais tarde no Brasil, a Constituição da República promulgada em 1988, no seu artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como pessoas de direitos, com prioridade absoluta no tratamento por parte da família, sociedade e do Estado (Arend; Silva, 2023).

A Constituição de 1988 deu especial atenção à proteção da infância, determinando que as crianças e adolescentes obtivessem proteção e garantias integralmente, o que foi fundamental para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O artigo 227 afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, e à convivência familiar:

> Art.227 É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A Convenção dos direitos da criança de 1989 reforçou a visibilidade de que crianças não são apenas "objetos de proteção" e sim sujeitos de direitos, mudando radicalmente a forma como a sociedade e governo atuavam em relação a infância, ocasionando assim, um enfoque maior no desenvolvimento integral, dignidade e participação das crianças na vida social.

Subsequentemente, foi decretado o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, considerado um marco na história jurídica e social do Brasil. Ao adotar os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o Brasil reafirmou o compromisso com uma abordagem humanitária e inclusiva na proteção da infância, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos. Com a criação do ECA,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

o Brasil passou a adotar uma perspectiva de responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade na garantia dos direitos da infância e da juventude.

3. Os Direitos Dos Adolescentes Em Conflito Com a Lei

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, foi resultado de anos de luta e mobilização social em defesa dos direitos dos menores. A legislação visava expandir os direitos adquiridos, levando a proteção integral à toda criança e adolescente, o que trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ao que se refere a intenção desse Estatuto, de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº. 8.069, não é apenas garantir uma vida digna, é também preparar e auxiliar de forma com que se possa viver plenamente em sociedade, sem distinção ou exclusão:

> Art. 3º [...]
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990).

Com relação aos avanços teóricos e legislativos, a implementação efetiva das disposições previstas no ECA/1990 é insuficiente e restrita se comparado ao que a lei prevê. O Brasil, por exemplo, é extensivamente negligente e suprime a garantia desses direitos. É de suma importância examinar essas disposições legais e, subsequentemente, confirmar que esses direitos não são garantidos de maneira equitativa e abrangente.

Como já posto, o ECA abrange uma vasta gama de direitos, divididos em diversas categorias, que visam garantir o pleno. Esse estatuto estabelece que adolescentes entre 12 e 18 anos que cometam atos infracionais devem ser tratados de maneira diferenciada em relação aos adultos, pois são inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente, e por isso devem cumprir medidas socioeducativas específicas, com direitos que visam à ressocialização e à proteção de sua dignidade.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

Contudo, a prática de aplicação desses direitos enfrenta desafios significativos, seja pela precariedade das instituições que aplicam as medidas socioeducativas, seja pelas dificuldades em implementar uma abordagem verdadeiramente ressocializadora, dentre outros. “O adolescente deverá ser tratado a partir da sua condição, como pessoa em desenvolvimento com possibilidades múltiplas, e não simplesmente a partir do ato infracional que tiver cometido (Vitta *et al*., 2017).

Não obstante, é notório que a sociedade é punitivista, e se manifesta constantemente sobre a redução da maioridade penal como alternativa aos atos infracionais.

Conforme estabelecido no artigo 112 do ECA, esses adolescentes são sujeitos à Medidas Socioeducativas, e essas medidas podem variar de acordo com a gravidade do ato infracional, idade do adolescente e sua reincidência;

> Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I – Advertência;
> II – Obrigação de reparar o dano;
> III – Prestação de serviços à comunidade;
> IV – Liberdade assistida;
> V – Inserção em regime de semiliberdade;
> VI – Internação em estabelecimento educacional;
> VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990).

É válido ressaltar que o adolescente é responsabilizado, ao contrário do que o corpo social presume. Independentemente do que for aplicado, tendo como exemplo a Internação, que é regime fechado, só pode ser aplicada em situações graves, sendo limitada pelo ECA a um período máximo de três anos, e após o cumprimento dessa medida, o adolescente deve ser liberado, sendo o período de internação revisado a cada seis meses, de forma a garantir que a medida ainda seja necessária, sempre sendo assegurado os direitos fundamentais aos adolescentes de forma digna e respeitosa.

Apesar de as garantias legais previstas no ECA, unidades de internação socioeducativas enfrentam diversas objeções, dentre elas a má estrutura, superlotação e profissionais incapacitados para atender as necessidades desses adolescentes, corroborando para que o objetivo principal não venha a ser efetuado com o êxito esperado. Essas instituições, que deveriam promover a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

reeducação e reintegração, muitas vezes se assemelham a prisões para adultos, contribuindo significativamente para a marginalização dos adolescentes. Vale ressaltar que a ausência de programas educacionais e de capacitação profissional é outro ponto crítico, aos jovens que ali se encontram (Carvalho; Souza, 2023).

Apesar de o ECA priorizar a aplicação de medidas que não envolvam privação de liberdade, como a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), reguladas pelo conjunto de normas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), considerando o conjunto dos serviços das políticas setoriais que compartilham ações destinadas ao adolescente e com o objetivo de acompanhar e auxiliar esses jovens e familiares habitualmente, a situação ainda assim é precária. Adolescentes em conflito com a lei enfrentam altos níveis de estigmatização e discriminação, tanto por parte da sociedade quanto dentro do próprio sistema socioeducativo.

Essa estigmatização dificulta o processo de reintegração social, pois muitos deles, após cumprirem suas medidas, continuam sendo vistos como malfeitor, o que compromete suas chances de reinserção no mercado de trabalho e no convívio social e aumenta a chance de reincidência. Relatórios de órgãos de defesa dos direitos humanos denunciam episódios de maus-tratos e violência dentro das unidades de internação. Faltam atendimentos físicos, psicológicos, e há ausência de condições mínimas de higiene e segurança. Esses fatores perpetuam o ciclo de violência e exclusão social enfrentado (Vitta *et al.*, 2017).

4. Panorama da Situação dos Adolescentes Infratores no Brasil

Ao se dizer sobre os adolescentes infratores no Brasil, vale frisar que esse tema é complexo e multifacetado, envolvendo amplos aspectos, dentre eles os sociais, econômicos, culturais e jurídicos. Embora o ECA/1990 tenha resultado significativo, a situação dos jovens em conflito com a lei permanece preocupante em diversos territórios. A criminalidade ganha cada vez mais espaço entre os adolescentes, o aumento das taxas de reincidência, as condições precárias das unidades socioeducativas e a falta de políticas públicas eficazes para prevenir e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

tratar esse tema são alguns dos problemas centrais que desafiam o sistema socioeducativo brasileiro (Vitta *et al*., 2017).

A criminalidade juvenil no Brasil é um reflexo direto da desigualdade social, preconceito, exclusão econômica e marginalização enfrentada por esses jovens. Segundo dados do Núcleo de Atendimento Socioeducativo (NASE) de Linhares, a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei são oriundos de famílias de baixa renda, residem em áreas periféricas e enfrentam condições de vulnerabilidade, como falta de acesso assíduo à educação, emprego formal, oportunidades e assistência social. Michel Foucault acreditava que os jovens, ao vivenciarem processos de violência e vulnerabilidade, começam a produzir subjetividades livres e inventam novos modos de ser e viver, isso explica um tanto da realidade atual (Amorim *et al.*, 2019).

De acordo com o levantamento obtido através do NASE, os crimes mais comuns cometidos por adolescentes incluem roubo, furto e tráfico de drogas. O envolvimento no tráfico de drogas, principalmente, tem sido um dos principais fatores que impulsionam os jovens para a criminalidade. Adolescentes do sexo masculino, principalmente negros, são os mais vulneráveis a esse dilema (Carvalho; Souza, 2023).

Ademais, muitas unidades socioeducativas, operam acima de sua capacidade, o que compromete a individualização das medidas. A superlotação aumenta a tensão e a violência dentro das unidades. Embora o ECA preveja que os adolescentes em conflito com a lei devem ter acesso à educação formal, à profissionalização e a programas de reabilitação, na prática, essas atividades são insuficientes ou inexistentes. Sem oportunidades concretas de aprendizagem e capacitação, a chance de reincidência só aumenta. As Unidades de Internação, que tem como objetivo central reeducar e reintegrar os adolescentes infratores, frequentemente contrariam os princípios de proteção integral que estão previstos em lei (Carvalho; Souza, 2023).

Relatos de maus-tratos, violência física e psicológica por parte de agentes socioeducativos, internos e pelos próprios adolescentes entre si pelo conflito territorial são costumeiros. Essas práticas violam os direitos fundamentais e contribuem para a perpetuação de um ambiente de opressão e violência, ao invés

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

de promover a recuperação. A taxa de reincidência entre adolescentes infratores é alta no Brasil, o que revela a ineficácia do sistema vigente. A falta de suporte psicológico, de acompanhamento familiar e de políticas públicas que promovam a inclusão social agrava notoriamente essa situação. O estigma que acompanha esses adolescentes também é uma barreira significativa para a evolução. Em muitos casos, as famílias e comunidades rejeitam esses jovens, e o mercado de trabalho não oferece oportunidades para ex-interno, o que fortalece a segregação (Borba *et al*., 2015; Reis *et al*., 2018).

Apesar de os avanços legais introduzidos pelo ECA, as políticas públicas preventivas voltadas para adolescentes em situação de risco são insuficientes (Souza et al., 2023; Reis *et al*., 2018). A ausência de investimentos em educação, esporte, cultura e programas de inserção no mercado de trabalho é um fator determinante para o aumento da criminalidade juvenil (Machado, 2024; Anjos; Ramos, 2020).

Além disso, programas sociais que atendem às famílias em situação de vulnerabilidade, como o Programa Bolsa Família, têm sido impactados por cortes orçamentários, o que reduz o alcance e a eficácia das iniciativas que poderiam prevenir esse ciclo. Adolescentes que crescem em ambientes violentos ou de extrema pobreza estão mais propensos a ingressar no mundo do crime, especialmente em áreas dominadas pelo tráfico de drogas (Anjos; Ramos, 2020; Borba *et al*., 2015).

Faltam infraestrutura adequadas para acompanhar os adolescentes tanto no regime aberto, como a liberdade assistida e campo de prestação de serviço à comunidade, havendo também resistência para receber o adolescente em conflito com a lei nesses campos, e também falta infraestrutura para o internamento dos adolescentes, mas ainda sim a internação continua sendo amplamente utilizada. Medidas alternativas são essenciais para garantir que os adolescentes não sejam expostos à cultura prisional e tenham a chance de recomeçar suas vidas sem a marca da privação de liberdade (Anjos; Ramos, 2020; Borba *et al*., 2015).

5. Os Adolescentes Infratores e a Situação Socioeconômica Familiar

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

Quando se discute a respeito da situação econômica familiar brasileira, ressalta-se que a pobreza é um dos fatores consideráveis a induzir os adolescentes à prática do ato infracional. Adolescentes que vivem em áreas urbanas periféricas e em comunidades empobrecidas estão frequentemente expostos a situações de violência, tráfico de drogas, desemprego e ausência de perspectivas de mobilidade social, isso faz com que contribuía a influência e desperte curiosidade nos jovens, pois a maioria ainda está em formação de caráter (Borba *et al.*, 2015; Reis *et al.*, 2018).

Um estudo produzido por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) em 2022, mostra que combater a pobreza durante a infância poderia reduzir em quase um quarto o risco de um jovem cometer crime. Desenvolvida no Brasil e publicada na Revista Scientific Reports, a pesquisa se deu a partir de uma medida ampla de pobreza, que envolvia baixa escolaridade do chefe da família, baixo poder de compra e limitado acesso a serviços básicos – únicos fatores relacionados à criminalidade que poderiam ser prevenidos, segundo a análise (Souza *et al.*, 2023; Machado, 2024).

Uma família desestruturada, leva crianças e adolescentes a se sentirem deslocados, como se não pertencesse aquele local, isso implica diretamente no comportamento. As ausências podem ser de várias formas, pelo abandono, encarceramento, morte, ausência de uma figura parental estável, isso faz com que o menor procure em outros lugares essa forma de pertencimento em outros locais (Borba *et al.*, 2015; Reis *et al.*, 2018).

A família que possui um papel fundamental, principalmente, na formação e desenvolvimento dos valores morais do indivíduo. Assim, a desestruturação familiar, o abandono, instabilidade residencial e os comportamentos inadequados dos pais ou familiares, como alcoolismos, drogas, entre outros fatores, conduzem os indivíduos a um comportamento delituoso (Souza *et al.*, 2023; Machado, 2024).

Além disso, famílias que vivem em situação de extrema pobreza enfrentam dificuldades para garantir o acesso dos adolescentes em atividades extracurriculares que possam desviá-los da criminalidade. A evasão escolar, que está diretamente relacionada à situação socioeconômica, é um dos fatores que

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

levam os jovens ao envolvimento em práticas delituosas. Muitos adolescentes abandonam a escola em busca de sustento para a família ou são recrutados por organizações criminosas que exploram sua condição de vulnerabilidade (Anjos; Ramos, 2020; Silva; Barbosa; Cruz, 2024).

Há milhões de famílias que já se acostumaram com a instabilidade e insegurança financeira em relação ao futuro, é essencial entender que muitas vezes essas famílias são vítimas de sistemas que falham em oferecer o apoio necessário (Silva; Barbosa; Cruz, 2024).

6. As Ações e Políticas Públicas Para Elucidar o Problema

A problemática dos adolescentes infratores está profundamente conectada aos fatores socioeconômicos, com especial destaque para a carência de recursos no ambiente familiar. Os atos infracionais muitas vezes ocorrem por falta de base familiar estruturada e por vulnerabilidades sociais e econômicas como já dito anteriormente (Freitas *et al.*, 2020; Lima *et al.*, 2023).

A família possui um papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, apresentando algumas funções primordiais, as quais podem ser agrupadas em três categorias que estão intimamente relacionadas: funções biológicas (sobrevivência do indivíduo), psicológicas e sociais. Diante o elucidado, é imprescritível a propositura de ações e políticas públicas focadas em atender não apenas o adolescente em conflito com a lei, mas também suas famílias e comunidades, pois o problema enraizado precisa de atenção (Costa; Nascimento, 2012).

As famílias de baixa renda, em geral, carecem de suporte adequado para enfrentar suas dificuldades econômicas e sociais, o que afeta diretamente o desenvolvimento dos adolescentes. Não basta serem criados Auxílios e ou Bolsa família para assistenciar economicamente, é necessário que seja certificado de que tais meios cheguem de verdade nas comunidades mensalmente, pois muitas vezes as pessoas não sabem ao menos onde recorrer e esclarecer dúvidas. Estes programas permitem que as famílias tenham acesso a recursos básicos, como alimentação e moradia, além de incentivarem a permanência dos jovens na

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

escola, uma vez que o recebimento do benefício está condicionado à frequência escolar e ao acompanhamento de saúde (Lima; Capellini, 2012).

Também é importante que as famílias e adolescentes tenham a oportunidade de atendimentos competentes, onde realmente tenham suas necessidades sanadas, pois é sabido o quanto o Sistema Único de Saúde falha, principalmente em atendimentos psicológicos (Vedovello *et al.*, 2023).

É importante o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado para coordenar e integrar ações de proteção social no Brasil, deve ser fortalecido e ampliado para garantir que os serviços de proteção às famílias vulneráveis sejam mais abrangentes e eficientes, um acolhimento humanizado é uma das formas primordiais para que os adolescentes não caminhem para o lado oposto (Ferreira; Soler, 2021).

A educação é uma das principais ferramentas para prevenir o envolvimento de adolescentes com o crime. As escolas devem explorar, mostrando que é possível mudar o futuro com os estudos. É importante o fornecimento de cursos e até mesmo uma parceria com os programas de menor aprendiz ou jovem aprendiz para que os jovens venham a ter mais possibilidades (Jacinto, 2021).

A escola deve ser um ambiente de inclusão. A falta de oportunidades de trabalho para os jovens em áreas carentes é um fator crítico no envolvimento com o crime (Morais; Malfitano, 2014). Programas que facilitem o acesso ao emprego são essenciais para que os adolescentes em situação de vulnerabilidade possam construir trajetórias de vida fora do ciclo de pobreza e criminalidade. É necessário criar incentivos para que empresas contratem jovens que vivem em áreas vulneráveis ou que tenham histórico de envolvimento com o sistema socioeducativo, de forma a romper o preconceito de que os mesmos não são dignos da ressocialização.

Um estudo da Universidade Federal Fluminense, apurou que mais de 90% dos mais de 143 mil adolescentes que cumprem medidas de liberdade assistida, semiliberdade, internação estrita e prestação de serviços à comunidade, não completaram o Ensino Fundamental. Outro número preocupante é o de que mais de 70% deles vivem em áreas de conflito armado e 97% deles são homens; 76%

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4057

são negros; 34% possuem renda familiar de 1 a 3 salários mínimos e 70% deles está na faixa etária entre 15 e 17 anos (Barros *et al.*, 2016).

Com base na pesquisa e dados levantados, é perceptível que esse campo explorativo é bem mais amplo e problemático do que parece. Os estereótipos, fisionomia, condição econômica e social sempre estão interligadas, e por mais que um local seja diferente do outro, a realidade vivida é sempre a mesma (Barros, 2018).

7. Conclusão

Ao analisar a situação dos adolescentes infratores no Brasil, percebe-se que apesar das garantias estatais, o resultado desenvolvido não tem sido eficiente, e é seguido por uma série de falhas estruturais que afetam tanto o sistema socioeducativo quanto a sociedade como um todo. Apesar de o ECA/1990 ter o objetivo de proteção integral a crianças e adolescentes, o sistema continua negligenciando esses Direitos não colocando tal alto na prática, e isso dificulta cada vez mais para que a questão seja resolvida.

Com isso, as Medidas Socioeducativas são de grande relevância e são eficazes apesar do olhar circunstancial de grande parte da sociedade, pois elas priorizam a educação, acompanhamento profissional e reintegração, visando assim a ressocialização e não punitivismo.

Por fim, foi visto que sendo as famílias desestruturadas e relativamente pobres de recursos, é necessário a implementação de políticas públicas para que as mesmas e os próprios adolescentes possam se sentir amplamente seguros e formados para viver em sociedade.

8. Referências

AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira; PESSOA, Manuella Castelo Branco. "Mandados e comandados por alguém": processos de subjetivação formados pela institucionalização. **Revista Subjetividades**, v. 18, n. 3, 2019.

ANJOS, Suany Naiara Rosa; RAMOS, Maély Ferreira Holanda. A escolarização de adolescentes em conflito com a lei: uma revisão da literatura. ***Research, Society and Development***, v. 9, n. 11, e62591110310, 2020.

AREND, Sílvia Maria Fávero; SILVA, Otoniel Rodrigues. Diretrizes para a educação escolar de uma instituição para menores considerados antissociais (Santa Catarina/Brasil - 1972-1982). **Educar em Revista**, v. 39, 2023.

BARROS, José D'Assunção. Igualdade e diferença: uma discussão conceitual mediada pelo contraponto das desigualdades. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, 2018.

BARROS, Ana Cláudia Mamede Wiering; DESLANDES, Suely Ferreira; BASTOS, Olga Maria. A violência familiar e a criança e o adolescente com deficiências. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 6, 2016.

BORBA, Patrícia Leme de Oliveira; LOPES, Roseli Esquerdo; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Trajetórias escolares de adolescentes em conflito com a lei: subsídios para repensar políticas educacionais. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 23, n. 89, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/4u82myzn. Acesso em: 08 abr. 2025.

CARVALHO, Valter Rodrigues; SOUZA, Washington Luiz. De objetos do poder a sujeitos de direitos: construção histórica e constitucionalização dos direitos humanos infantojuvenis no Brasil. ***Contribuciones a las Ciencias Sociales***, v. 16, n. 9, 2023.

COSSETIN, Márcia; LARA, Ângela Mara de Barros. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 16, n. 67, 2016.

COSTA, Karen Sarmento; NASCIMENTO JÚNIOR, José Miguel. Hórus: inovação tecnológica na assistência farmacêutica no sistema único de saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 46, n. 1, 2012.

FERREIRA, Renata Lima; SOLER, Orenzio. Prática de governança e gestão técnica da assistência farmacêutica no município de Xinguara, Pará. ***Research, Society and Development***, v. 10, n. 4, e51210414416, 2021.

FREITAS, Rodrigo Jacob Moreira; MOURA, Natana Abreu; FEITOSA, Rúbia Mara Maia; LIMA, Deivson Wendell da Costa; AZEVEDO, Lívia Dayane Sousa; MONTEIRO, Ana Ruth Macêdo. Assistência dos profissionais de saúde às crianças e adolescentes em situações de violência. SMAD, **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 16, n. 1, 2020.

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos. Sistema único de assistência social e sistema de justiça: explicitando problemáticas e orientações a psicólogas (os). **Revista Psicologia Diversidade e Saúde**, v. 10, n. 2, 2021.

LIMA, Natalyne Clemente Almeida; SILVA, Jéssica Queiroz Pereira; SANTOS, Iraneide Nascimento; MENEZES, Valdenice Aparecida; AMORIM, Viviane Colares Soares Andrade; BEZERRA, Fabiana Godoy Bené; SANTOS, Carolina Franca Bandeira Ferreira. Contexto escolar de maior vulnerabilidade, vitimização e ameaça por armas e tabagismo em adolescentes. **Revista de Saúde Pública do Paraná**, v. 6, n. 2, 2023.

LIMA, Andréia Barbosa; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. Situação de rua e evasão escolar: atenção para a educação inclusiva. **Debates em Educação**, v. 3, n. 5, p. 35, 2012.

MACHADO, Marcelo Antônio Diniz Resende. Caminhos para a inclusão social: a construção de políticas públicas de esporte como agente transformador. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 2, e3451, 2024.

MORAIS, Aline Cristina; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 3, 2014.

NERIS, Mariana de Sousa Machado; SILVA, Allan Camelo (Coord.). **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto**. Brasília-DF: MDS, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, Ademar Arthur Chioro; MALTA, Deborah Carvalho; FURTADO, Lumena Almeida Castro. Desafios para as políticas públicas voltadas à adolescência e juventude a partir da pesquisa nacional de saúde do escolar (PENSE). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 9, 2018.

SILVA, Jéssica Beatriz; BARBOSA, Emerson Soares; CRUZ, Maria do Carmo Meirelles Toledo. Intersetorialidade, medidas socioeducativas e legislação brasileira. ***Contribuciones a las Ciencias Sociales***, v. 17, n. 4, e5990, 2024.

SOUZA, Luísa Meirelles; LEGNANI, Viviane Neves; ALMEIDA, Sandra Francesca Conte. Inclusão social de adolescentes em situação de pobreza em um instituto federal: uma perspectiva psicanalítica. **Estilos da Clínica**, v. 28, n. 3, 2023.

VEDOVELLO, Adlaine Juliana Scarano; SANTAMARIA, Larissa Mazzotti; SAID, Giovanna Augusta Delorenzo; ROSA, Tâmara Harumi Yamagute; GALHEIGO, Sandra Maria. Terapia ocupacional e socioeducação: uma trajetória institucional de acompanhamento de adolescentes e jovens durante quatro décadas. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 31, 2023.

VITTA, Ana Lígia; CHECA, Maria Eduarda Parizan; BRUNO, Bruna Soares; GALEANO, Giovana Barbieri; SANTOS, Suyanne; SCISLESKI, Andréa Cristina Coelho. A lei em conflito com os jovens: problematizando políticas públicas. **Revista Polis e Psique**, v. 7, n. 2, 2017.